



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## LEI Nº 1.581, de 2 de Julho de 2020.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, a partir da publicação desta lei, para evitar a transmissão do “Novo Coronavírus” (Sars-CoV-2), o uso massivo de máscaras de proteção e estabelece sanções pelo seu descumprimento, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, em caráter obrigatório, a partir da publicação desta lei, para evitar a transmissão do “Novo Coronavírus” (Sars-CoV-2), o uso massivo de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, por toda e qualquer pessoa para:

I - embarcar no transporte público coletivo e acessar o terminal;

II - usar táxi ou transporte compartilhado de passageiros, seja de modo gratuito ou remunerado;

III - acessar qualquer estabelecimento, público ou privado;

IV - desempenhar atividades em repartições públicas e privadas;

V - estar, em movimento ou parado, em logradouros públicos e vias, sejam públicas ou privadas;

VI – comparecer a parques e praças municipais;

§1º As máscaras a serem utilizadas deverão estar de acordo com as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º A máscara deverá cobrir a boca e o nariz, bem como estar atrelada ao rosto para reduzir os espaços entre a máscara e essas partes do corpo humano.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.581/2020 pág. 02

**§3º** É obrigação de o estabelecimento impedir que a pessoa adentre ao estabelecimento ou utilize o serviço fornecido se não estiver usando a máscara.

**§4º** Para efeito de aplicação do §3º do presente artigo, são considerados estabelecimentos as academias desportivas, bares, bazares,, casas noturnas, casas de piscina, centro comerciais, edifícios de escritórios, feiras, livrarias, lojas de departamento, mercados, mercados municipais, padarias, restaurantes, imóveis residenciais ou comerciais onde se realizem festas, reuniões e congêneres.

**Art. 2º** O uso de máscaras de proteção, mesmo que de fabricação artesanal, de que trata o artigo anterior é facultativo para:

I – menores de 4 (quatro) anos de idade;

II - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual;

III – transitar em veículos automotores iguais ou superiores a 100cc (cem cilindradas) que não sejam táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

**Art. 3º** Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais, a pessoa física que desrespeitar o artigo 1º desta lei está sujeita às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência por escrito;

II - Multa de 2 (duas) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM;

**§1º** Cada vez que a pessoa física for flagrada desrespeitando esta lei, a penalidade de multa será aplicada, no mínimo, em dobro da anterior até o limite de 100 Unidades Fiscais do Município – UFM.

**§2º** As penalidades serão impostas de maneira fundamentada e de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade, de forma a não existir um grau de hierarquia entre elas.

**§3º** A sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulada com a de advertência.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.581/2020 pág. 03

**§4º** A constatação do desrespeito às normas desta lei será realizada por agente público municipal competente, podendo inclusive ser utilizado mecanismo digital, como fotografia e vídeo, inclusive de aparelhos celulares, imagens colhidas na internet e em rede sociais, câmeras de monitoramento e etc.

**§5º** Os agentes públicos de órgãos estaduais, federais e de outros municípios ficam autorizados a prestarem apoio no cumprimento desta lei.

**§6º** O agente público que concorrer para o descumprimento desta lei, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

**§7º** Se o descumprimento de que trata esta lei ensejar ônus financeiro ao Poder Executivo, o Secretário Municipal de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria do Município para adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

**§8º** As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o §7º deste artigo, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

**§9º** O descumprimento do artigo 1º desta lei poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos artigos 267, 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como ao artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, se o fato não constituir crime mais grave.

**Art. 3º-A** Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais, a pessoa jurídica que desrespeitar o artigo 1º, §3º, desta lei está sujeita a penalidade administrativa de multa de 02 (duas) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicando-se o §1º do artigo 3º em caso de reincidência.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com as sanções pecuniárias serão destinados às ações de combate ao “Novo Coronavírus” (Sars-CoV-2).

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, por meio de seu setor de comunicação, em atuação coordenada com a Secretaria Municipal de Saúde, a veiculação de campanhas publicitárias de interesse público a fim de esclarecer para a sociedade sobre a manufatura e a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no Município de Nova Andradina decorrente do “Novo Coronavírus” (Sars-CoV-2).



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei 1.581/2020 pág. 04

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Vias públicas e privadas: ruas, avenidas, vielas, calçadas, estradas, rodovias, caminhos e similares abertos à circulação pública ou privada, situados na área urbana ou rural, sejam de propriedade pública ou privada;

II - Veículo automotor: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

III - Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer e calçadas.

IV – Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

**Art. 7º** Esta lei não impede que o Chefe do Poder Executivo Municipal estabeleça normas para evitar a transmissão e a propagação do “Novo Coronavírus” (Sars-CoV-2).

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 2 de julho de 2020.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Edição nº 0883

Data 03 / 07 / 20